SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215934 - SC (2022/0302175-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	IRMAOS SANTOS & CIA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	JOAQUIM SANTOS FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DOS SANTOS CARMINATTI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO. CESSÃO GRATUITA DE MARCA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PODERES DO ADMINISTRADOR. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3486b6b1-25a1-47b7-9709-828eebd0d9aa

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215934 - SC (2022/0302175-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	IRMAOS SANTOS & CIA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	:	JOAQUIM SANTOS FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DOS SANTOS CARMINATTI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EM NOME COLETIVO. CESSÃO GRATUITA DE MARCA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PODERES DO ADMINISTRADOR. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IRMÃOS SANTOS & CIA E OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DA PRESENÇA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO E DOLO) NA CONCLUSÃO DE CONTRATO DE CESSÃO GRATUITA DE MARCAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE ERRO DO CEDENTE OU DE DOLO DA PARTE CESSIONÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR QUE O NEGÓCIO JURÍDICO FOI FIRMADO DE MANEIRA IDÔNEA. CAUSAS DE ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO VERIFICADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (e-STJ fl. 947)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1000/1004).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1021/1055), os recorrentes apontam a violação dos arts. 11, 489, I, II, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil; 104, I e II, 166, II, III, V, VI e VII, 168, parágrafo único, 169, 187, 421, 422, 661,

Documento eletrônico VDA57932759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:41
Código de Controle do Documento: bae9454d-dc1b-4de7-b7a4-559ce44ef19c

§ 1º, 662, 665, 1.010, 1.015, *caput*, 1.015, parágrafo único, I, II e III, 1.667 e 2.035, parágrafo único, do Código Civil; e 70, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 123/06.

Sustentam, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional; e (ii) nulidade absoluta do contrato de cessão gratuita da marca "Arroz Soltinho".

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1066/1077), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 1080/1084), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, registra-se que o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

> *"De efeito, a decisão colegiada dedicou capítulo específico à análise dos mencionados dispositivos contratuais, estabelecendo que as marcas em discussão são legalmente consideradas bens móveis e que, nesse contexto, o art. 17 não incidia em relação a elas, bem como que o art. 15 conferia plenos poderes ao sócio majoritário à celebração da cessão. Demais disso, o aresto destacou a aplicação subsidiária do art. 1.015 do CC para as hipóteses em relação às quais o contrato silenciava, tendo fundamentado, também neste dispositivo, a legalidade do ato praticado pelo então administrador, ora embargante JOAQUIM SANTOS FILHO."* (e-STJ fl. 1.002)

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> ***1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses***

Documento eletrônico VDA57932759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:41
Código de Controle do Documento: bae9454d-dc1b-4de7-b7a4-559ce44ef19c

da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.
2.(...)."
(AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No que diz respeito à cessão gratuita da marca em discursão, as conclusões do Tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que Joaquim Santos Filho, administrador da Irmãos Santos e Cia EPP (sociedade em nome coletivo, conforme os arts. 1º e 9º do contrato social – Evento 159, Processo Judicial 2, p. 21-24), possuía, sim, poderes para firmar o contrato de cessão de marcas, independentemente da aprovação da sócia Valda Bernardina Santos
(...)
Quanto à administração, de acordo com o art. 15 do contrato social (Evento 159, Processo Judicial 2, p. 2 2) , 'A sociedade será administrada pelo sócio administrador JOAQUIM SANTOS FILHO, ao qual caberá representar a sociedade em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para o bom funcionamento e consecução do fim social.'
Essas são as disposições constantes do contrato social pertinentes à administração, função que, como se viu, cabia ao sócio majoritário (91% do capital social), Sr. Joaquim Santos Filho. Denota-se que o contrato não traz vedações específicas à atuação do administrador nos atos de disposição de bens materiais ou imateriais, tampouco prevê necessidade de anuência da sócia minoritária, Valda Bernardina Santos
(...)
Assim, torna-se frágil a alegação de que o Sr. Joaquim assinou o contrato sem saber que se tratava de cessão do registro de marca, como sugere a parte autora. A uma porque ele possuída capacidade para entender o assunto, e a duas porque dispôs de tempo para analisar as cláusulas contratuais.
(...)
Primeiro, sobressai dos autos, conforme relato de ambas as partes e também das testemunhas, a ampla confiança que Joaquim depositava em Ana Lúcia, e também a vasta experiência dela no ramo empresarial, pois, conforme afirmação constante da inicial, ela começou a trabalhar ao lado do pai em 1983, 'na função de auxiliar contábil, passando a auxiliar administrativo e após algum tempo, exerceu de fato a função de administradora da empresa autora' (Evento 159, Processo Judicial 2, p. 3).
(...)
O contexto dos autos permite concluir que quando o Sr. Joaquim percebeu que não possuía mais condições físicas de prosseguir nos negócios, e sabendo da falta de experiência de seus outros filhos e de sua esposa - a qual, ouvida na audiência de instrução e julgamento (02min54 – Evento 159, Vídeo 5), demonstrou não possuir experiência na administração empresarial e confirmou que Ana Lúcia era pessoa de confiança do Sr. Joaquim e responsável pela administração de fato da empresa -, decidiu, em 15.07.2011 (Evento 159, Processo Judicial 2, p. 116-117), ceder as marcas à Ana Lúcia, que, cerca de um mês antes, no dia 06.06.2011, havia constituído sua própria pessoa jurídica (Evento 159, Processo Judicial 2, p. 51). Acertado isso, Joaquim resolveu, em 21.12.2011 (Evento 159, Processo Judicial 2, p. 17-20), retirar-se da empresa, passando suas cotas e, em consequência, o estabelecimento empresarial, a todos os seus filhos." (e-STJ fl. 950/953 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do

Documento eletrônico VDA57932759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:41
Código de Controle do Documento: bae9454d-dc1b-4de7-b7a4-559ce44ef19c

acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelos ora recorrentes, devem ser majorados para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57932759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:41
Código de Controle do Documento: bae9454d-dc1b-4de7-b7a4-559ce44ef19c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.215.934 / SC

Número Registro: 2022/0302175-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064526820128240064 01288409720148240000 012884097201482400000006452682012824006 4 64526820128240064 064120064522 64120064522 128840972014824000000064526820128240064

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMAOS SANTOS & CIA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE	: JOAQUIM SANTOS FILHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
AGRAVADO	: ANA LUCIA DOS SANTOS CARMINATTI - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
	RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59391491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: de4ce699-4416-4b8a-962f-48339d401d82

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: de4ce699-4416-4b8a-962f-48339d401d82